

Processo nº 854/2009(*)

(Autos de recurso penal)

Data: 10.03.2011

Assuntos : Prazo para recorrer.

Falta de depósito da sentença.

Irregularidade.

SUMÁRIO

- 1.** O prazo de 10 dias para o recurso de uma sentença (ou Acórdão) proferido em processo penal conta-se a partir da data da sua leitura se o arguido à mesma assistiu.
- 2.** A falta de depósito da sentença constitui uma irregularidade a ser arguida nos termos do art. 110º do C.P.P.M..

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 854/2009(*)

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em 23.03.2009, e no âmbito do Processo Comum Singular no T.J.B. registado com o nº CR4-08-0016, respondeu, A ou B, com os sinais dos autos; (cfr., 44 a 46 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

Realizado o julgamento, ditou o Mm^o Juiz sentença condenando a arguida como autora material e em concurso real de 1 crime de “falsas declarações” p. e p. pelo art. 19^o da Lei n^o 6/2004 de 02.08, na pena de 6 meses de prisão, e 1 outro de “reentrada ilegal”, p. e p. pelo art. 21^o da mesma Lei, na pena de 3 meses de prisão, fixando, em cúmulo jurídico, a pena única de 7 meses de prisão.

*

Em 03.04.2009, apresentou a arguida expediente suscitando, em síntese, a questão da “falta de depósito da sentença” pedindo uma nova leitura daquela; (cfr., fls. 49).

*

Apreciando tal expediente, foi o mesmo pelo Mm^o Juiz indeferido; (cfr., fls. 53 a 56).

*

Notificada do assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para, a final imputar ao decidido “*violação ao estipulado no CPP 87º, 353º, 355º e CC 10º dando lugar a irregularidade no elaborar, proferir, leitura, notificar e depósito da sentença, que foi tempestivamente impugnado pelo recorrente*”, concluindo que se devia “*julgar procedente o presente recurso, decretando inválido o acto do juiz a quo quando na audiência procedeu a leitura oral ou proferiu a sentença, bem como ser inválido os seguintes actos processuais, designadamente o acto de depósito da sentença.*”; (cfr., fls. 69 a 70-v).

*

Em resposta conclui o Exmº Magistrado do Ministério Público que:

- “1- Neste caso, o depósito da sentença é tardio.
- 2- O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art. 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal de Macau.
- 3- No nosso entendimento, a arguição da irregularidade no depósito da sentença pela recorrente foi tempestiva.

4- *Assim, não nos repugna que seja concedido provimento ao recurso interposto pela recorrente.*” ; (cfr., fls. 5 a 7).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta o seguinte Parecer:

“A questão fulcral suscitada pelo recorrente reside em saber se constitui irregularidade a falta de depósito da sentença (ou depósito tardio da sentença), que afecta a validade do acto de leitura da sentença e dos actos processuais subsequentes a este.

Concordamos com a judiciosa explanação da Ilustre Colega na sua resposta à motivação do recurso, dando resposta positiva à questão colocada.

No entanto, tendo em conta os elementos carreados aos autos e em consonância com o douto entendimento do Alto Tribunal. de Última

Instância, parece-nos que se deve levantar uma questão prévia sobre a tempestividade de arguição da irregularidade em causa.

Ora, no seu Acórdão de 14 de Janeiro de 2004, proferido no processo n.º 31/2003, o Tribunal de Última Instância decidiu que o depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art.º 353.º n.º 5 do CPPM.

E por se tratar de omissão da prática tempestiva do acto processual, a irregularidade deve ser arguida no prazo previsto no n.º 1 do art.º 110.º do CPPM, a contar da notificação ou conhecimento do acto ou intervenção em algum acto processual, "mas nunca depois de ter decorrido o prazo de dez dias, fixado no n.º 1 do art.º 401.º do CPP, para interposição do recurso da respectiva sentença a contar da sua leitura" (o sublinhado é nosso).

No caso sub judice, a leitura da sentença teve lugar no dia 23 de Março de 2009, enquanto o recorrente só veio a arguir a irregularidade no dia 3 de Abril de 2009, ou seja, um dia depois de ter passado o prazo para interposição do recurso.

Daí que é intempestiva a arguição da irregularidade verificada no depósito da sentença, pelo que fica sanado o vício.

Se assim não for entendido, subscrevemos as considerações

explanadas pela nossa colega sobre a questão de fundo.

Independentemente da discussão sobre a legalidade da sentença proferida oralmente em sede de processo comum singular, parece-nos que é sempre pertinente o depósito de tal sentença, aplicando-se analogicamente o disposto no n° 5 do art° 353° do CPPM, na falta de disposição legal que regula a mesma matéria no processo comum singular.

Assim sendo, e em harmonia com o douto entendimento do referido Acórdão do TUI, já citado pela nossa colega, afigura-se-nos que se deve julgar procedente o recurso.”; (cfr., fls. 36 a 36-v).

*

Por despacho do ora relator, e em observância do princípio do contraditório, foi a arguida notificada do transcrito Parecer, nada vindo dizer; (cfr., fls. 42).

*

Nada obstando, cumpre apreciar.

*

Fundamentação

2. Ponderando sobre a questão colocada, cremos que acertada é a consideração exposta no douto Parecer do Ministério Público no sentido da extemporaneidade da arguição da falta de depósito da sentença, pouco havendo a acrescentar para se concluir pela improcedência do recurso.

De facto, tal entendimento está em consonância com o decidido pelo V^{do} T.U.I. no Acórdão de 14.01.2004, Processo n.º 31/2003, onde se afirmou que:

“Nos termos do n.º 1 do art.º 401.º do Código de Processo Penal, entende-se que, para os sujeitos processuais presentes ou que devem ser considerados como presentes na audiência, o prazo de interposição do recurso da sentença começa a contar a partir da sua leitura e por conseguinte da notificação da mesma e o depósito da sentença é o momento a partir do qual corre o referido prazo para os que não devem

ser considerados como presentes na audiência.

Em obediência ao n.º 3 do art.º 353.º do Código de Processo Penal, o juiz deve obrigatoriamente proceder à leitura, sob pena de nulidade, de toda a fundamentação ou sumulada se for muito extensa e o dispositivo.

Em estrito cumprimento do disposto nos art.ºs 353.º e 354.º do Código de Processo Penal, ao proceder à leitura da sentença, esta deve já estar escritamente concluída, assinada e datada do dia da leitura. E o depósito da sentença é realizado imediatamente depois da leitura.

O obstáculo do acesso ao texto da sentença pode dificultar de facto a preparação da motivação do recurso, em violação do princípio de processo equitativo.

O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art.º 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal. A proceder, serão invalidados não só o próprio depósito da sentença, mas também a sua leitura.

Tal irregularidade deve ser arguida no prazo previsto no art.º 110.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a contar da notificação ou conhecimento do acto ou intervenção em algum acto processual, mas nunca depois de ter decorrido o prazo de dez dias, fixado no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo Código, para interposição do recurso da respectiva sentença a contar da sua leitura”.

Assim, e sendo de concluir que tardia foi a arguição do ora recorrente, sanada está a irregularidade em questão, e, nesta conformidade, ociosas nos parecendo outras considerações, impõe-se pois concluir pela improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de 3 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 20 de Março de 2011

Jose Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa

